



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE AUDITORIA TRT7.SCI.SCGAP (OS nº 22/2014)

I. IDENTIFICAÇÃO	
Nº do Processo	TRT7.PROAD nº 195/2014
Nº da Ordem de Serviço	22/2014
Setor Responsável pela Auditoria	Setor de Controle da Gestão Administrativa e Patrimonial - SCGAP
Unidade Auditada	Secretaria Administrativa, Orçamento e Finanças (SAOF)
Tipo de Auditoria	Conformidade
Objeto da Auditoria	Controles internos administrativos estabelecidos no TRT7 relacionados a processos de licitação e de adesão a atas de registros de preços, compreendendo o período de janeiro a outubro de 2014.
1. Introdução:	
<p>1.1. O presente Relatório apresenta os resultados da ação de controle de auditoria realizada no período de 13/11/2014 a 05/12/2014, na Sede do TRT 7ª Região, em cumprimento ao contido na Ordem de Serviço SCI nº 22/2014, com o objetivo de verificar a regularidade e a conformidade processos de licitação e de adesão a atas de registros de preços. Trata-se de primeira auditoria realizada via Processo Administrativo Eletrônico (PROAD), visando dar maior celeridade à tramitação processual.</p> <p>1.2. Os trabalhos foram conduzidos em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas as técnicas de análise documental, não tendo sido imposta qualquer restrição a sua realização.</p>	
2. Escopo:	
<p>2.1. Os exames de conformidade contemplaram, além da estrutura de controles internos administrativos e a adequação dos atos e fatos praticados relacionados à legislação e normativos pertinentes, os seguintes Pontos de Controle: a) planejamento da contratação; b) disponibilidade orçamentária; c) assessoramento jurídico; d) divulgação da licitação; e) seleção do fornecedor; f) homologação da licitação; g) formalização da Ata e do Contrato.</p> <p>2.2. Para os procedimentos de auditoria foi utilizada a seleção amostral, não probabilística, de 10 (dez) processos administrativos envolvendo contratações desta natureza, tomando-se por base critérios de relevância e materialidade, notadamente quanto ao volume de recursos financeiros envolvidos. Conforme quadro detalhado abaixo, conclui-se que foram avaliados 19,6% dos procedimentos de contratação em termos de quantidade e 67,8%, em termos de valor, considerando as licitações levadas a efeito no âmbito desta Corte.</p> <p>2.3. Insta registrar que a amostragem não é aleatória, portanto, as conclusões oriundas dos procedimentos acima não podem ser extrapoladas para o universo das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade deste Tribunal.</p>	

Tabela – Representatividade da amostra de licitações (jan a out/2014)

Licitações em 2014 com êxito	51	(88%)				
Licitações em 2014 prejudicadas (desertas, fracassadas etc)	7	(12%)				
Licitações em 2014 – totais	58	(100%)				
MODALIDADE	UNIVERSO		AMOSTRA		%	
	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR
Pregão Eletrônico	50	3.477.484,98	9	2.171.466,55	18,0%	62,4%
Tomada de preço	1	584.471,04	1	584.471,04	100,0%	100,0%
TOTAL	51*	4.061.956,02	10	2.755.937,59	19,6%	67,8%

Nota (*) somente licitações concluídas com êxito

Fonte: SCGAP e Sítio licitações-e (BB) e Portal Contas Públicas

3. Resultados dos Exames:

3.1. Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas no título “Constatações” neste Relatório de Auditoria, juntamente com as respectivas recomendações corretivas e prazos estabelecidos para a adoção de providências, quando necessárias.

3.2. Como pontos positivos a serem apresentados, decorrentes desta auditoria, podem ser relacionados, em especial, a regular instrução processual mediante autuação e numeração; emissão de pareceres jurídicos acerca da minuta do instrumento convocatório; observância das publicações do resumo do edital nos meios adequados e dos prazos mínimos para realização do certame; elaboração de planilha da formação do preço estimado englobando pesquisa de preços de outros órgãos públicos; organização satisfatória dos documentos que contêm a proposta do licitante vencedor e documentos de habilitação, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira e; atos de aprovação do Termo de Referência e de homologação da licitação tempestivos e adequados pela autoridade competente.

3.3. Por seu turno, no tocante às questões que resultaram em falhas e impropriedades, foi concedido prazo para resposta à Folha de Constatações, em 05/12/2014, levada ao conhecimento da unidade auditada, por meio do Documento Proad nº 35 e, posteriormente, encaminhado o Documento Proad nº 40 à Diretoria-Geral para manifestação acerca dos achados de auditoria nºs 4 e 5. Destarte, a manifestação das unidades auditadas foram acolhidas e incorporadas ao presente relatório.

II. CONSTATAÇÕES DE AUDITORIA

Ponto de Controle: Planejamento da contratação

Dados da Constatação

Nº 1.

Descrição Sumária:

Ausência de registro de cadastro de reserva em Ata de Registro de Preços (ARP)

Fato:

Constata-se, no Processo TRT7 nº 2721/2014, relativo a gerenciamento de eventos, que a empresa classificada em terceiro lugar do lote nº 1 (W 10 Produções) aceitou cotar seus preços iguais ao do licitante sagrado vencedor do certame, nos termos do disposto no Decreto nº 7.892/2013 (v. fl. 242), para fins de formação de cadastro de reserva.

Entretanto, não foi indicado o citado fornecedor na Ata de Registro de Preços de fls. 276/289 tampouco na Ata de realização da sessão pública do pregão eletrônico nº 24/2014 (fl. 248) em desconformidade com o mencionado normativo.

Manifestação do Auditado:	
<i>Manifestação da DLC¹: “Trata-se de constatação procedente, razão pela qual adotaremos as providências para evitar a repetição do fato. Por outro lado, verificamos que, às fls. 242-v, consta o registro, no sistema de licitações do Banco do Brasil, da aceitação formal do licitante em compor o cadastro de reserva, nos termos do item 8.1 e 8.2 do edital, situação esta que, s.m.j, pode suprir o registro de que trata o art. 11, inciso II, do Decreto nº. 7892/13, não gerando maiores prejuízos na hipótese da eventual convocação de que trata o §1º do referido dispositivo”.</i>	
Análise da Equipe:	
Com vistas ao aprimoramento dos controles internos administrativos, mantém-se o ponto em questão, a fim de evitar que tal falha venha a se repetir nos próximos procedimentos de formalização de contratação através de Ata de Registro de Preços.	
Recomendação:	
Consignar, doravante, os fornecedores na formação de cadastro de reserva, na Ata de Registro de Preços.	
Prazo	Não se aplica

Dados da Constatação	
Nº 2.	
Descrição Sumária:	
Termo de Referência definitivo não aprovado formalmente pela autoridade competente	
Fato:	
Evidencia-se, no Processo TRT nº 4.781/2014, que o Termo de Referência que serviu de base para a licitação não foi formalmente aprovado pela autoridade competente, não obstante a orientação emanada da Assessoria Jurídica (AJA), à fl. 82.	
Constata-se, outrossim, alteração no item 13 (das obrigações da contratada) do Termo de Referência aprovado à fl. 45, em relação ao Termo de Referência definitivo (de fls. 57/64).	
Manifestação do Auditado:	
<i>Manifestação da DLC: “Não obstante tratar-se de constatação procedente quanto à ausência expressa de aprovação do termo de referência de fls. 57/64, observamos que referido documento guarda estrita consonância com o que fora aprovado às fls. 45, tendo sido realizada apenas uma adaptação em função da orientação da Assessoria Jurídica e Administrativa (fls. 56) acerca da necessidade de elaboração de minuta contratual, conforme se depreende da informação de fls. 65 e da comparação entre o conteúdo de ambos os termos, onde se observa que onde constava “nota de empenho” passou a constar “assinatura do contrato”, não se observando outras modificações no conteúdo. Dessa forma, entendemos que, não tendo sido realizada alteração substancial no novo termo de referência, a aprovação de fls. 45, a nosso ver, supre a exigência contida no art. 9º, inciso II do Decreto nº. 5.450/05”.</i>	
Análise da Equipe:	
Mantém-se o ponto em questão, porquanto o Termo de Referência que servir de base para a licitação deve ser formalmente aprovado pela autoridade competente. (ex vi o art.9º, inciso II do Decreto nº 5.450/2005)	
Recomendação:	
Recomenda-se que, doravante, seja observado o disposto no artigo 9º do Decreto nº 5.450/05.	
Prazo	Não se aplica

¹ Divisão de Licitações e Contratos.

Dados da Constatação	
Nº 3.	
Descrição Sumária: Exigência de certidão de visita na comprovação da qualificação técnica	
Fato: Após análise no Processo TRT7 nº 932/2014, que trata da execução de projeto de paisagismo nos prédios do Complexo TRT7, verifica-se que o edital estabelece a exigência de certidão de visita na comprovação da qualificação técnica. Entretanto, nos termos da orientação da Corte de Contas da União (Acórdão nº 714/2014 – TCU Plenário), tal condição habilitatória pode frustrar o caráter competitivo da licitação.	
Manifestação do Auditado: Manifestação da DLC: <i>“Não obstante o entendimento da Corte de Contas da União quanto à restrição ao caráter competitivo da exigência obrigatória da visita de que trata o art. 30, inciso III da Lei nº. 8.666/93, verifica-se que o próprio Acórdão mencionado pela Unidade de Controle Interno deste Tribunal, em seu item 11.2, expressa claramente a ausência de motivação para a restrição naquele caso concreto, isto porque é pacífico e notório na doutrina e na jurisprudência do respeitável Tribunal de Contas o entendimento de que o princípio da restrição ao caráter competitivo não é absoluto e comporta exceções devidamente justificadas. No caso concreto do Processo nº. 932/2014 apontado pela nossa Unidade de Controle, observa-se que a área requisitante fez constar no item 3.1.2.1 do termo de referência (fls. 148/151) justificativa, a nosso ver, razoável, para a exigência em tela, até porque devidamente aprovada pela Diretoria Geral (fls. 159) e pela Assessoria Jurídica e Administrativa (fls. 177). Dessa forma, entendemos pela possível improcedência da constatação. Porém, por se tratar de exigência estabelecida pela área requisitante no termo de referência, sugerimos a manifestação também da área requisitante e da área jurídica deste Tribunal”.</i>	
Análise da Equipe: Mantém-se o ponto em questão, uma vez que a exigência de certidão de visita na comprovação da qualificação técnica acabou por restringir a competição, inibindo ou dificultando a participação de empresas de outras cidades no certame licitatório.	
Recomendação: Com fulcro no Acórdão nº 714/2014 – TCU – Plenário, recomenda-se que a Administração se abstenha de incluir, nos instrumentos convocatórios de licitação, condição habilitatória que possa frustrar o caráter competitivo do certame.	
Prazo	Não se aplica

Dados da Constatação	
Nº 4.	
Descrição Sumária: Ausência de designação formal do fiscal do contrato	
Fato: Após análise no Processo TRT7 nº 6.333/14, relativo ao Pregão Eletrônico nº 43/2014 para aquisição de serviço de telefonia fixa local, constata-se a ausência da designação formal do fiscal do contrato,. Inobservância do art. 67 da Lei nº 8.666/93 e art. 46, §3º Resolução TRT7 200/2014, bem como, a determinação exarada à fl. 220-v dos autos.	
Manifestação do Auditado: <i>“As constatações procedem; foram adotadas as medidas necessárias para correção, conforme atestam os documentos acostados a este Proad (docs. 41 a 46).”</i>	
Análise da Equipe: Os documentos trazidos à baila comprovam que a Administração vem paulatinamente adotando a	

designação formal do gestor e do fiscal do contrato, conforme exigido no art.67 da Lei nº 8.666/93.

Recomendação:

Recomenda-se que a Administração, quando da execução do contrato, observe todo o rito procedimental definido na lei de licitação, inclusive a formal designação do fiscal do contrato.

Prazo	Não se aplica
--------------	----------------------

Dados da Constatação

Nº 5.

Descrição Sumária:

Não atendimento às recomendações atinentes a minuta contratual, propostas pela Assessoria Jurídica Administrativa

Fato:

Após análise no Processo TRT7 nº 6.333/14, relativo ao Pregão Eletrônico nº 43/2014, atinente à aquisição de serviço de telefonia fixa local, verifica-se que as recomendações propostas pela Assessoria Jurídica em seu parecer de fl. 67/67-v não foram atendidas no tocante à minuta contratual, conforme evidencia o instrumento de contrato de fls. 229/238.

Manifestação do Auditado:

Manifestação da DLC: *“Trata-se de constatação procedente, haja vista que, de fato, no item 9.1 da minuta contratual (fls. 233) foi omitida a expressão “provisória e definitivamente”. Entendemos, entretanto, que esse erro material é perfeitamente suprido pela regra contida no item 14.1 do termo de referência, uma vez que a cláusula 2.1 do instrumento de contrato (fls. 229) estabelece o termo de referência (anexo I do edital) como parte integrante do instrumento contratual, não gerando dessa forma qualquer prejuízo ao procedimento, sendo que a previsão contida em um dos documentos complementa a ausência em outro. Quanto ao item 6.2 do Parecer Jurídico (fls. 67/67-v), observamos outro erro material sem maior relevância, haja vista que a duplicidade da previsão contida nas cláusulas 7.28 e 15.2 do instrumento contratual também não gera qualquer prejuízo à conformidade do procedimento”.*

Análise da Equipe:

Apesar de a falha apontada não ter maculado o procedimento, em face da baixa gravidade no caso do processo analisado, esta poderia ter eventualmente assumido potencial risco à boa ordem processual, comprometendo, por conseguinte, a segurança jurídica.

Recomendação:

Recomenda-se que, doravante, previamente à aprovação da minuta do contrato, sejam observadas as recomendações propostas pela Assessoria Jurídica, a fim de se prevenirem falhas que possam macular o procedimento licitatório.

Prazo	Não se aplica
--------------	----------------------

Dados da Constatação

Nº 6.

Descrição Sumária:

Ausência de juntada do ato de designação da comissão de licitação e da equipe de apoio

Fato:

Não consta nos autos do Processo TRT7 nº 1.083/2014, que trata da contratação de ginástica laboral, o ato de designação da comissão de licitação e sua equipe de apoio.

Manifestação do Auditado:

Manifestação da DLC: *“Trata-se de constatação procedente. De fato não se verifica, nos autos, a formalidade da juntada do ato de designação da pregoeira (art. 38, inciso III da Lei nº.*

8.666/93 aplicado subsidiariamente), muito embora tenha sido atendida a previsão contida no art. 9º, inciso VI do Decreto nº. 5.450/05 com a publicação, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, da Portaria nº. 388/13, de 14 de junho de 2013 que designou os pregoeiros oficiais no âmbito deste Órgão. Salientamos, outrossim, que já orientamos os responsáveis para a adoção de lista de verificação (check list) com o objetivo de evitar futuros lapsos desta natureza”.

Análise da Equipe:

A adoção de *check list*, conforme aludido na manifestação do auditado, pode constituir-se em boa prática, tendente a prevenir a ocorrência da falha apontada.

Recomendação:

Observar a Administração todo o rito procedimental definido na lei de licitação, incluindo a juntada aos autos do ato de designação da comissão de licitação e de sua equipe de apoio.

Prazo

Não se aplica

III. CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos de auditoria, na extensão definida no escopo, foram constatadas situações, a seguir relacionadas, envolvendo fatos ou atos praticados que conflitaram com os dispositivos legais ou normativos, exigindo a adoção, por parte da administração, de providências no sentido não apenas de corrigi-las, mas de evitá-las mediante melhorias e aprimoramento dos controles internos administrativos:

1. Ausência de registro de cadastro de reserva em Ata de Registro de Preços (ARP);
2. Termo de Referência definitivo não aprovado formalmente pela autoridade competente;
3. Exigência de certidão de visita na comprovação da qualificação técnica;
4. Ausência de designação do fiscal do contrato;
5. Não atendimento às recomendações atinentes a minuta contratual, propostas pela Assessoria Jurídica Administrativa;
6. Ausência de juntada do ato de designação da comissão de licitação e da equipe de apoio.

Responsável pela Elaboração:

ANÍSIO DE SOUSA MENESES FILHO

Analista Judiciário - Especialidade – Engenharia Civil

FABIANO REGO DE SOUSA
Coordenador de Serviço da SCGAP

Data: 12/01/2015

Responsável pela Coordenação:

FABIANO REGO DE SOUSA
Coordenador de Serviço da SCGAP

Aprovação:

SONILDES DANTAS DE LACERDA
Secretária de Controle Interno

Data: 13/01/2015

Data: 13/01/2015